

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049 DE 17 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO EM 03/11 2021

ENCAMINHADO À 03/11/2021 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

03/11 2021 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 22/11/2021



URGENTE



MENSAGEM Nº 020 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 154 Livro: 25 Fls. 82 Data: 27/10/21
Horas: 18:10
351000020
FUNCIONÁRIO

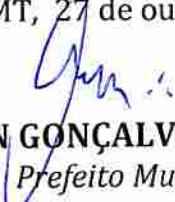
Encaminhamos, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que faz alterações na Lei Complementar 049/1999, tais como: criação do cargo de Técnico Administrativo de Apoio ao Desenvolvimento Infantil (TAADI), e acrescenta o inciso XI no Art. 71, referente a comprovação de compatibilidade de horário no ato da atribuição de aulas.

A necessidade da criação do cargo de TAADI se dá pelo fato de que no último concurso criou-se o cargo de Assistente Pedagógico com formação mínima em Pedagogia e com funções não bem definidas, o que levou os aprovados a uma insatisfação ao assumir a função de cuidar das crianças nos CMEIs. Com isso, o Assistente Pedagógico será um cargo em extinção e os TAADIs passarão a compor o quadro de cuidadores das crianças matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

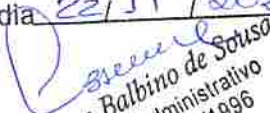
Com o intuito de normatizar a atribuição de classe/aulas bem como as horas atividade do docente que tem acúmulo legal de cargos é que propomos a inclusão do inciso XI do Art. 71.

Razão pela qual, esperamos a aprovação, em **regime de URGÊNCIA**, do presente Projeto de Lei Complementar, que diz respeito ao bom andamento da Educação Municipal.

Barra do Garças/MT, 27 de outubro de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 22/11/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016
REVISADO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de S. Penze

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 17.001, de 01/01/2021
GAS/MT-224751-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 154 Livro: 25 Fls. 88 Data: 27/10/21
Horas: 18:15
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Básica se constitui de cinco cargos: (NR)

I - (...)

V - Técnico Administrativo de Apoio ao Desenvolvimento Infantil (TAADI) - composto de atribuições inerentes as atividades de suporte administrativo à educação infantil, com carga horária de 40 horas semanais e escolaridade mínima de nível médio."

"Art. 7º (...)

I - (...)

III - O Técnico Administrativo de Apoio ao Desenvolvimento Infantil (TAADI) deverá contribuir para o oferecimento de espaço físico e de convivência adequados à segurança, ao desenvolvimento, ao bem-estar social, físico e emocional das crianças, com estrutura de padrões de escalonamento e vencimento-base nos moldes do Técnico Administrativo Educacional, estabelecidos nos anexos V e VI da Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999.

Parágrafo único. São atribuições do TAADI: Apoiar o professor nas ações de cuidar; Auxiliar as crianças na higiene pessoal, sempre que necessário e nos horários pré-estabelecidos; Colaborar com o professor na hora do repouso, organizando os

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA-MT
n.º Livro _____
Fol. _____
Data _____
Hora _____
FUNCIONÁRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. 01

colchonetes, lençóis, travesseiros e fronhas, para maior conforto das crianças; Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam os pais após do horário da saída, zelando pela sua segurança e bem-estar; Fazer a limpeza e desinfecção dos brinquedos e demais equipamentos de recreação; Oferecer e/ou administrar alimentação as crianças nos horários pré-estabelecidos, de acordo com o cardápio; Cuidar da higienização das crianças visando à saúde e bem-estar; Estimular a participação das crianças nas atividades de grupo como jogos e brincadeiras, visando o desenvolvimento das mesmas.

Art. 71 (...)

I - (...)

XI - Apresentar, anualmente, por ocasião da atribuição de classes ou aulas, comprovante de compatibilidade de horários, inclusive das horas atividade, quando o profissional for detentor de dois cargos acumuláveis.

Art. 2º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de Assistente Pedagógico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de Janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças - MT, 27 de Outubro de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 22/10/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

SECRETARIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE CARACAS

El presente documento tiene por objeto informar a los señores concejales de la Municipalidad de Caracas sobre el resultado de la auditoría que se realizó en el mes de mayo de 1968 en el Departamento de Asesoría Jurídica, en virtud de lo establecido en el artículo 104 de la Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación.

En fe de lo cual, se extiende el presente informe en Caracas, a los días...

El presente informe fue elaborado por el Sr. [Nombre], Abogado de la Municipalidad de Caracas, quien actuó en calidad de auditor.

En virtud de lo establecido en el artículo 104 de la Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación...

El presente informe fue elaborado en virtud de lo establecido en el artículo 104 de la Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación...

En fe de lo cual, se extiende el presente informe en Caracas, a los días...

En virtud de lo establecido en el artículo 104 de la Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación...

1968

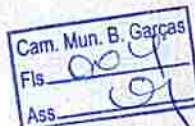
SECRETARIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE CARACAS

El presente documento tiene por objeto...



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



LEI COMPLEMENTAR Nº 049 DE 17 DE maio 1999.

Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso.

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Educacional Público Municipal (SEPM), tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

Parágrafo Único – Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento do ensino público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do município com admissão exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais da educação básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e direção escolar, e funcionários técnicos administrativos educacional e apoio administrativo educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do SEPM.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Os órgãos do SEPM devem proporcionar aos profissionais da educação básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II **Da Estrutura da Carreira dos** **Profissionais da Educação Básica**

CAPÍTULO I **Da Constituição da Carreira**

Art.3º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída em três cargos:

I – Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II – Técnico administrativo educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formação específica; e

III – Apoio administrativo educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, ou outras que requeram formação em nível de ensino fundamental.

Parágrafo único – Integram o item I os Administradores e Especialistas amparados pela Lei Complementar 034 de 25/10/96, como suporte pedagógico.

CAPÍTULO II **Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira**

Sessão I **Da Série de Classe do Cargo de Professor**

Art.4º. A série de classe do cargo de Professor é estruturada em linha vertical de acesso, identificada por letras maiúsculas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. 01

§ 1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

- I. Classe A – habilitação específica de nível médio-magistério;
- II. Classe B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1.970 ou outra norma legal que o vier substituir;
- III. Classe C – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação; e
- IV. Classe D – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismo arábicos de 1 a 9 que constituem a linha horizontal de progressão.

§ 3º. Os integrantes do suporte técnico-pedagógico começarão das classes representadas a partir de B a D e níveis de 1 a 9.

Art.5º. São atribuições específicas do professor:

- I – participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do SEPM;
- II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV – desenvolver a regência efetiva;
- V – controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI – executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII – participar de reunião de trabalho;
- VIII – desenvolver pesquisa educacional;
- IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção II Da Série de Classes dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional

Art. 6º. A série de classes dos cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha vertical de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas.

I – Técnico Administrativo Educacional:

- a) Classe A – habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;
- b) Classe B – habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;
- c) Classe C – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- d) Classe D – habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II – Apoio Administrativo Educacional:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
- b) Classe B – habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo Único – Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão.

Art 7º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do funcionário de Apoio Administrativo Educacional ou assessoramento ao Órgão Central da instituição de Educação Básica, a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

I – Técnico Administrativo Educacional:

- a) Administração Escolar – as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e
- b) Multimeios didáticos – opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

II – Apoio Administrativo Educacional:

- a) Nutrição Escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 008
Ass. 91

b) Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar – funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e transporte.

TÍTULO III Do Regime Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso

Art. 8º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I – Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – Ter registro profissional expedido por órgão competente.

Seção I Do Concurso Público

Art. 9º. Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirse-a concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – É obrigação do município realizar concurso público para suprir as necessidades do quadro de profissionais da educação, sempre que a demanda ultrapassar de 20% (vinte por cento) do quadro de efetivos.

Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente, atendendo as demandas SEPM.

Art. 11. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO II Das Formas de Provimento

Seção I Da Nomeação

Art. 12. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Art. 18 e 19 desta Lei Complementar.

§ 3º. A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 42 desta Lei Complementar.

Seção II Da Posse

Art. 13. Posse é investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 15. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de o interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



§ 4º. No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do exercício

Art. 17. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único – Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 18. Ao entrar em exercício, o professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V – respeito e compromisso com a instituição;
- VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII – responsabilidade e disciplina;
- VIII – idoneidade moral.

Art. 19. Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º. Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20. O profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 21. O profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24. A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 26. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º. O cargo a que se refere o *caput* deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até julgamento final.

Seção IX Da Recondição

Art. 27. Recondição é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 28. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 30. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III **Da Vacância**

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – remoção;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 014
Ass. 91

- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável; e
- VII – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV **Do Regime do Trabalho**

Seção I **Da Jornada Semanal de Trabalho**

Art. 36. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de, no máximo, quarenta horas semanais.

Art. 37. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e o regime de trabalho dos docentes será de 48 (quarenta oito), 32 (trinta duas) e 24 (vinte quatro) horas-aula de 50 minutos ou 40, 27 e 20 horas-relógio semanais, ficando assegurado a todos professores o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada semanal para horas-atividade.

Parágrafo Único – Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 38. Ao Profissional da Educação Básica, no exercício da função de direção da unidade escolar e secretário escolar, será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo único – Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção ou de Secretário da Unidade Escolar, será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, percebendo gratificação correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) – Direção; 20% (vinte por cento) – Secretaria, do vencimento respectivamente, da classe e nível a que o mesmo pertence, não incorporável para fins de aposentadoria, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

TÍTULO IV

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 39. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I – por promoção de classe;
- II – por progressão funcional.

Seção I

Da Promoção de Classe

Art. 40. A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 02 (dois) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 016
Ass. 01

Parágrafo Único – Fica isento do cumprimento do prazo estipulado no “caput” deste artigo o profissional que, por ocasião do concurso, possuir titulação, na área, superior à maior exigida.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 41. O Profissional da Educação Básica obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. O interstício para a primeira progressão é contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste Artigo, e não havendo processo de avaliação a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º. As demais normas da avaliação profissional referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumento e critérios, terão regulamento próprio definido por comissão constituída pelo órgão da educação, incluindo pelo menos um representante do Sindicato dos Profissionais da Educação.

Seção III Da Remoção

Art. 42. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra unidade do SEPM, observada a existência de vagas.

§ 1º. A remoção processar-se-á:

- I – a pedido;
- II – por permuta;
- III – por motivo de saúde;
- IV – por transferência de um dos cônjuges para outra localidade dentro do

município;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º. A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.

§ 3º. A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas e pautadas no interesse do ensino.

§ 4º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Do Subsídio

Art. 43. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada doze meses.

Art. 44. Fica instituído por esta Lei Complementar o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, aos Profissionais da Educação Básica, do município de Barra do Garças, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Com exceção dos docentes que poderão ter regime de 48 (quarenta e oito), 32 (trinta e dois) e 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos ou 40 (quarenta), 27 (vinte e sete) ou 20 (vinte) horas-relógio.

Art. 45. O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá as tabelas anexas.

§ 1º - O valor do subsídio dos Profissionais da Educação Básica será considerado para o nível médio, o magistério para o professor, e de 2º grau mais profissionalização específica para os funcionários, conforme quadros de correspondências anexo.

§ 2º - Para os profissionais de nível elementar, após a profissionalização, o piso salarial será de 80% (oitenta por cento) com referência ao piso do magistério.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º - Até à conclusão da profissionalização, garante-se ao funcionário da Educação Básica, na forma de subsídio, piso correspondente a 60% (Sessenta por cento) para os que têm nível médio.



Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Art. 47. Remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

Art. 48. Fica instituído, por Lei, piso salarial para os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único – Os valores de implantação do Piso Salarial a que se refere o *caput* deste artigo obedecerão os anexos I, II, III, IV e V.

Art. 49. O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classe do cargo de professor será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO AS CLASSES	
CLASSES	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,00

III - disponibilidade Orçamentaria e Financeira.

Educacional;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política
 I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

profissional;

Art. 51. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento

interesse da unidade.

III - participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, se do

unidade;

II - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, estágio, no país ou no exterior, se do interesse da

Educacional, se do interesse da unidade;

I - para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política

os efeitos da carreira, e será concedida:

Art. 50. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos

Da Licença para Qualificação Profissional
CAPÍTULO II

EM	RELAÇÃO	-aos	NIVEIS
			1
			2
			3
			4
			5
			6
			7
			8
			9
			1.500
			1.426
			1.355
			1.288
			1.225
			1.164
			1.107
			1.052
			1.00
			COEFICIENTES

Prefeitura Municipal de Barra do Gargas

ESTADO DE MATO GROSSO



Cam. Mun. B. Gargas
 FLS
 Ass



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 020
Ass. [assinatura]

Art. 52. Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para fins do que trata o Art. 50, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art. 53. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2º. Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Seção I Das Férias

Art. 54. O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º. Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 55. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – Os professores perceberão o adicional de que trata este artigo em relação ao período de trinta dias.

Art. 60. Para possibilitar o controle das concessões da licença o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escola dos Profissionais da Educação Básica para atender o disposto no Artigo 57, § 2º, garantindo os recursos organizacionais e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

Art. 59. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

II - afastar-se do cargo em virtude de:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

Art. 58. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

§ 2º. Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade organizacional do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação organizacional no mesmo exercício.

§ 1º. Para fins da licença-prêmio de que trata esse artigo, será considerado o tempo de serviço desde o ingresso no serviço público municipal

Art. 57. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício de serviço público municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 3 (meses) de licença a título de prêmio por assiduidade com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor e arrendendo o interesse do serviço.

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Seção III

Art. 56. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente o disposto nesta

seção

Prefeitura Municipal de Barra do Gargas

ESTADO DE MATO GROSSO





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis.
Ass.

CAPÍTULO III Das Concessões e do Afastamento

Seção I Das Concessões

Art. 61. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 62. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal sem ônus para o órgão de origem;
- II – para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;
- III – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
- IV – para estudo ou missão no exterior.

Art. 63. Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com mesmo afastamento.

Art. 64. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 65. É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na Administração Pública do Municipal.

Art. 66. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

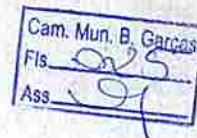
Art. 67. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 60, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Distrito Federal;
- III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – licença.
 - a) à gestante, a adotante e à paternidade,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



- b) para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- i) desempenho de mandato classista.

VIII – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 68. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – o tempo correspondente de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso do serviço público municipal;

III – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com qualquer outro acréscimo salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º. O tempo em que o Profissional da Educação Básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V **Da Aposentadoria**

Art. 69. O Profissional da Educação Básica será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposentadoria dos servidores públicos do Município e demais normas institucionais atinentes à matéria.





Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO VI Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 70. Além dos direitos previsto nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I – ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal Art. 5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízos das atividades escolares.

Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 71. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais cumpre:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 72. A indicação de diretor deverá ser feita com base no Artigo 17, V, da Lei Municipal nº. 2095/98 e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Paragrafo Único – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, exceto a de docência, será de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 02
Ass. [assinatura]



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 73. Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em Sindicato ou Associação de Classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Um único profissional da educação municipal, no exercício da função executiva em sindicato de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo de direitos e vantagens, enquanto durar o mandato.

Art. 74. Em caso de necessidade comprovada, observada a Legislação específica poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º. A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a classe e área de atuação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares.

Art. 75. É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento de gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalho, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 76. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único – Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40, da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

Art. 77 – É assegurado aos Profissionais da Educação Básica, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, lotados na Escola Agrícola de 1º. Grau Laudelino Souza Santos, o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento da classe e nível a que pertence, enquanto durar a lotação, bem como aos de outras unidades escolares que vierem a desenvolver projetos congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 029
Ass. 91

TÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 78. O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Complementar dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Parágrafo Único – Os professores leigos passarão a integrar o quadro funcional em extinção, sendo-lhes assegurado prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 79. O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

- I – temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;
- II – definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

§ 1º. No prazo máximo de 08 (oito) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pelo Governo Municipal, através do órgão competente.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 80. É facultado aos atuais funcionários declarados estáveis, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Artigo 4º. desta Lei Complementar, optarem para o quadro dos Profissionais da Educação Básica, nas classes e níveis correspondentes.

Art. 81. Os atuais professores efetivos deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta, seu pedido de opção, em caráter definitivo, por um dos regimes de trabalho, previsto no artigo 37 desta lei, cuja vigência ocorrerá a partir do ano 2.000, bem como do exercício das horas-atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 82. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

Art. 83. O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1999.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei Complementar nº 034 de 25 de outubro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 17 de maio de 1999.


DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO SUPORTE PEDAGÓGICO
ANEXO II

CLASSE	CARGA HORÁRIA	PISO SALARIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO SUPORTE PEDAGÓGICO																	
			CO	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
B Lic. P.L. Coc=1,50	20	339,00	1. 0	339,00	1	356,62	1	375,27	1	394,59	1	415,27	1	436,63	1	459,34	1	483,41	1	508,50
	40	678,00		678,00	2	713,25	7	750,54	4	789,19	5	830,55	8	873,26	5	918,69	6	966,82	0	1.017,00
C Lic. P.L. Especial. Coc=1,75	20	395,50	1. 0	395,50	1	416,06	1	437,81	1	460,36	1	484,48	1	509,40	1	535,90	1	563,98	1	593,25
	40	791,00		791,00	5	832,13	0	875,63	6	920,72	2	968,97	8	1.018,80	5	1.071,80	2	1.127,96	0	1.186,50
D Mestrado e Doutor. Coc=2,00	20	452,00	1. 0	452,00	1	475,50	1	500,36	1	526,12	1	553,70	1	582,17	1	612,46	1	644,55	1	678,00
	40	904,00		904,00	5	951,00	0	1.000,72	6	1.052,25	2	1.107,40	8	1.164,35	5	1.224,92	2	1.289,10	0	1.356,00

Cam. Mun. Barra do Garças
Fis. 04
Ass.



Ass. 032
 Cam. Mun. B. Garças

**NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
 (SEM PROFISSIONALIZAÇÃO)
 ANEXO III**

CLASSE	CARGA HORÁRIA	PISO SALARIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL (SEM PROFISSIONALIZAÇÃO) ANEXO III															
			CO 1	CO 2	CO 3	CO 4	CO 5	CO 6	CO 7	CO 8	CO 9							
A Técnico Administ. Educacional Coe=1.0	40 hs	180,00	180,00	189,36	199,26	209,52	220,50	231,84	243,90	256,68	270,00							
B Técnico Administ. Educacional Coe=1.50	40 hs	270,00	270,00	284,04	298,89	314,28	330,75	347,76	365,85	385,02	405,00							
C Técnico Administ. Educacional Coe=1.75	40 hs	315,00	315,00	331,38	348,70	366,66	385,87	405,72	426,82	449,19	472,50							
D Técnico Administ. Educacional Mestrado	40 hs	360,00	360,00	378,72	398,52	419,04	441,00	463,68	487,80	513,36	540,00							

INSTITUTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



**NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
ELEMENTAR (SEM PROFISSIONALIZAÇÃO)
ANEXO IV**

CLASSE	CARGA HORA-RIA	PISO SALA-RIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL ELEMENTAR (SEM PROFISSIONALIZAÇÃO) ANEXO IV																	
			CO 1	CO 2	CO 3	CO 4	CO 5	CO 6	CO 7	CO 8	CO 9									
A Apoio Adm. Ed. Elementar	40 hs	130,00	1,0	130,00	1,05	136,76	1,07	143,91	1,06	151,32	1,05	159,25	1,08	167,44	1,05	176,15	1,06	185,38	1,05	195,00
B Apoio Adm. Ed. Elementar Coc=1,50	40 hs	195,00	1,0	195,00	1,05	205,14	1,07	215,86	1,06	226,98	1,05	238,87	1,08	251,16	1,05	264,22	1,06	278,07	1,05	292,50

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 033
Ass. 101

**NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
 (COM PROFISSIONALIZAÇÃO)
 ANEXO V**

CLASSE	CARGA HORÁRIA	PISO SALARIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL (COM PROFISSIONALIZAÇÃO) ANEXO V																	
			CO 1	CO 2	CO 3	CO 4	CO 5	CO 6	CO 7	CO 8	CO 9									
A Técnico Administ. Educacio- nal Coc=1,0	40 hs	440,00	1. 0	440,00	1 5 2	462,88	1 0 7	487,08	1 6 4	512,16	2 2 5	539,00	2 8 8	566,72	3 5 5	596,20	4 2 6	627,44	5 0 0	660,00
B Técnico Administ. Educacio- nal Coc=1,50	40 hs	660,00	1. 0	660,00	1 5 2	694,32	1 0 7	730,62	1 6 4	768,24	2 2 5	808,50	2 8 8	850,08	3 5 5	894,30	4 2 6	941,16	5 0 0	990,00
C Técnico Administ. Educacio- nal Coc=1,75	40 hs	770,00	1. 0	770,00	1 5 2	810,04	1 0 7	852,39	1 6 4	896,28	2 2 5	943,25	2 8 8	991,76	3 5 5	1.043,35	4 2 6	1.098,02	5 0 0	1.155,00
D Técnico Administ. Educacio- nal Mestrado	40 hs	880,00	1. 0	880,00	1 5 2	925,76	1 0 7	974,16	1 6 4	1.024,32	2 2 5	1.078,00	2 8 8	1.133,44	3 5 5	1.192,40	4 2 6	1.254,88	5 0 0	1.320,00



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 078 DE 10 DE maio DE 2004.
Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças."

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, usando as atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 40 da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40- A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova titulação, em nível de Licenciatura Plena e de Pós-Graduação, alcançada pelo profissional, devidamente comprovada e observada as seguintes condições":

I - Classe A para B – Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, mediante apresentação de diploma registrado;

II - Classe B para C – Licenciatura Plena e Certificado de Especialização, obtido em curso estruturado nos termos da Resolução CNE/CES nº 01, de 03 de abril de 2001, ou das que a antecederam ou vierem a sucedê-la, na área de sua habilitação ou na área da Educação, desde que seja voltado para a Educação Básica, e com pelo menos 2/3 (dois terços) da carga-horária relacionados ao processo didático-pedagógico;

III - Classe C para D – a promoção se dará mediante a apresentação do título de Mestre ou Doutor, na área de sua habilitação ou na área de educação.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e o tempo de exercício no cargo;

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 3º - A promoção será concedida ao profissional que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos mínimo exigido pela avaliação de desempenho.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 4º - As promoções serão realizadas, anualmente, na forma desta Lei.

§ 5º - Só poderá pleitear a promoção, nos termos deste artigo, o titular do cargo que demonstrar merecimento.

§ 6º - Entende-se por merecimento a atuação positiva do Profissional de Educação Básica, demonstrada pelo desempenho de forma eficiente, eficaz, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela **assiduidade, pontualidade e disciplina.**

§ 7º - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - os afastamentos para exercício de atividades em outras secretarias;
- III - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;
- IV - licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

§ 8º - A promoção de Classe se dará por requerimento do interessado, mediante apresentação da nova titulação revestida das formalidades legais.

§ 9º - Fica isento do cumprimento das condições estipuladas neste artigo o profissional que, por ocasião do concurso, possuir titulação, na área, superior à maior exigida."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente o artigo 13 do Decreto 2052 de 15 de maio de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 10 de maio de 2004

Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Esta Lei é regulamentada
no livro normas e regulamentos
do município de Barra do Garças*



Barra da Garças
Estado do Maranhão

LEI COMPLEMENTAR Nº 087 de 12 de Setembro de 2005

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, acrescenta o artigo 3 A, e dá outras providências."

ARTIGO 1º - Os artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 18, 43 e 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais da educação básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação assessoramento pedagógico e direção escolar, os não docentes que ocupam cargos ou funções diretas ou correlatas ao processo ensino-aprendizagem, nas unidades que integram o Sistema Educacional Público Municipal". (NR).

"Art. 3º - (...)
I - (...)

Inciso II – Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, de desenvolvimento infantil, ou outras que exijam ensino médio e formação específica; e (NR)

III - (...)"

"Art. 6º - (...)

I - (...)

II - (...)

- a) Classe A – habilitação em nível médio;
- b) Classe B – habilitação em nível médio e profissionalização específica.

§ 1º - Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão da carreira;

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção do Apoio Administrativo Educacional, Classe A (Ensino Fundamental), e a sua progressão funcional se dará conforme a profissionalização e habilitação exigida em Lei." (NR)

2



Art. 7º - (...)

I - (...)

a) (...)

c) - Desenvolvimento Infantil - atividades relativas ao cuidar e educar das crianças nas creches municipais." (NR)

"Art. 18 - Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observado os seguintes fatores:" (NR)

I - (...)

"Art. 43 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, no mês de maio de cada ano." (NR)

"Art. 45- (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Para os profissionais de nível elementar, após a profissionalização, o piso salarial será de 60% (sessenta por cento) com referência ao piso do magistério 40(quarenta) horas.

§ 3º - Até a conclusão da profissionalização, garante-se ao Profissional da Educação Básica, nível médio, na forma de subsídio, o equivalente a 60%(sessenta por cento) do piso do magistério 40(quarenta) horas; e 80% (oitenta por cento) do mesmo referencial após sua profissionalização.

§ 4º - Para os Profissionais da Educação Básica, de nível superior, concluída sua profissionalização, garante-se na forma de subsídio, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do piso da licenciatura plena, 40 (quarenta) horas.

§ 5º - Os profissionais da Educação Básica nível médio que estiverem aptos a se inscreverem no Projeto Dor garça, assegura-se as vantagens financeiras a partir de agosto de 2005, conforme § 3º desse artigo ." (NR)

ARTIGO 2º - A Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do artigo 3º A:

"Artigo 3 A - É condição para o sistema reconhecer as habilitações de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional,

2

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 039
Ass. 20



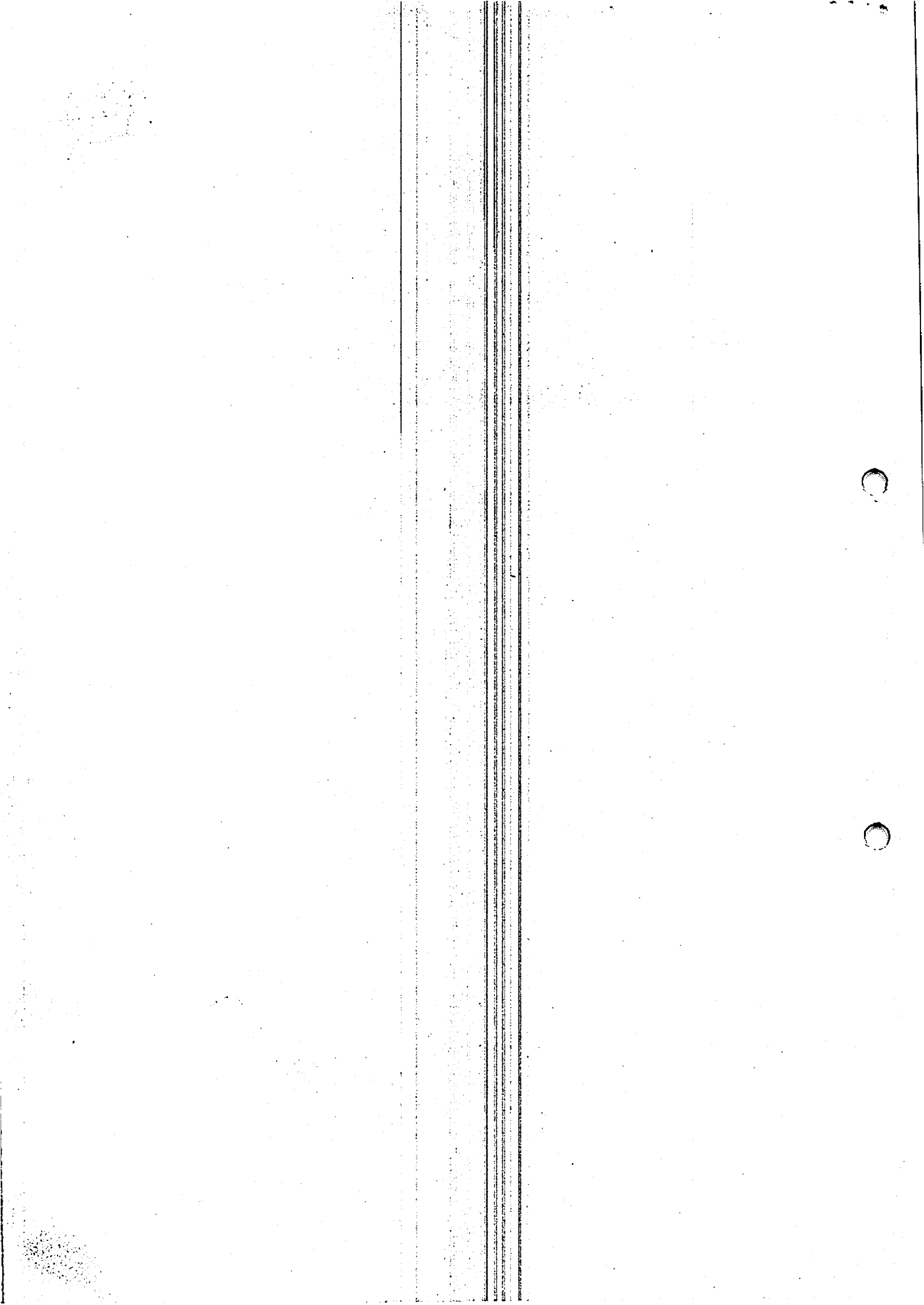
as conclusões dos cursos de profissionalização concomitante com as habilitações exigidas na legislação vigente."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


Zózimo Wellington Chaparral Ferreira
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no Livro próprio e arquivada no mural da Câmara Municipal em 12.09.09





Câmara
Cam. Mun. B. Garças
Fls. 010
Ass. *[assinatura]*

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 133 DE 13 DE Dezembro DE 2010.
Projeto de Lei Complementar nº 008/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera dispositivos das Leis Complementares nº 049, de 17 de maio de 1999 e 087 de 12 de setembro de 2005, que dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças."

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, usando as atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º -A Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças- Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por profissionais da educação básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação assessoramento pedagógico e direção escolar, os não docentes que ocupam cargos ou funções diretas ou correlatas ao processo ensino-aprendizagem, nas unidades que integram o Sistema Educacional Público Municipal.

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Educação Básica se constitui de quatro cargos:

I – Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II – Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, ou outras que exijam ensino médio e formação específica;

III – Assistente Pedagógico- composto de atribuições inerentes às atividades de apoio pedagógico (semi regência) com habilitação em normal superior ou pedagogia; e

IV – Apoio administrativo educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino médio e formação específica.

Art. 3 A – É condição para que se reconheça as habilitações de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, a conclusão do curso de profissionalização, além das habilitações exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º - (...)
.....

I - (...)

IV_ Classe D – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação.

V. Classe E - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação

§ 3º- Os integrantes do suporte técnico-pedagógico começarão das classes representadas a partir de B a E e níveis de 1 a 09.

Art. 6º. (....)

I - (....)

e) Classe E – habilitação em grau superior, com curso de doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

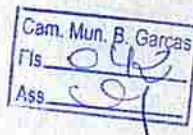
II - (.....)

a) - (....)

c) – Classe C – habilitação em nível superior e profissionalização específica.

§ 1º - Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 11 que constituem a linha horizontal de progressão da carreira.

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção do Apoio Administrativo Educacional, Classe A (Ensino Fundamental), e a sua progressão funcional se dará conforme a profissionalização e habilitação exigida em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Art. 7º - (....)

I - (....)

a) (.....)

c) Assistente Pedagógico- Semi regência – atuar na atividade de semi regência na Educação Infantil, primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental e nas turmas em que houver alunos com necessidades especiais.

Art. 8º (....)

III – revogado

Art. 18- Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficara sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observado os seguintes fatores:

Art. 36- O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica, na função de docente, será de 30 (trinta) horas semanais.

§1º- Fica criado o quadro funcional em extinção de professor, com jornada semanal de 40(quarenta) e de 20(vinte) horas.

§2º- Os docentes, com jornada de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas poderão, durante o mês de dezembro de cada ano, optar pela jornada de 30(trinta) horas, para vigor a partir do ano seguinte ao do pedido.

Art. 37. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e ficando assegurado aos professores, com jornada de 30 horas, o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para hora- atividade.

§1º- Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação didática, à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§2º- Da jornada correspondente às horas-atividades, 04(quatro) horas-relógio terão de ser desenvolvidas na unidade escolar, em dia previamente determinado pela Secretaria de Educação, no início de cada ano letivo, para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

viabilizar o trabalho coletivo dos professores, e as demais horas deverão ser cumpridas de acordo com a Proposta Pedagógica.

§3º- Os docentes com jornada semanal de 20 ou 40 horas, permanecerão no atual regime.

Art. 38 - Ao Profissional da Educação Básica, no exercício da função de direção da unidade escolar e de secretário escolar será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada, no período diurno.

§1º-Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção, será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva percebendo gratificação correspondente aos valores abaixo:

- I - escola com até 400 alunos - R\$800,00;
- II - escola acima de 400 alunos - R\$1.000,00.

2º- O valor que trata o parágrafo anterior será reajustado no mês e na proporção da reposição salarial.

§3º- A gratificação do secretário escolar será de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento da classe e nível a que o mesmo pertence não incorporável para fins de aposentadoria, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 40 -(....)

▪ Classe D para E - a promoção se dará mediante a apresentação do título de Doutor, na área de sua habilitação ou na área de educação.

Art. 43 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, no mês de maio de cada ano.

Art. 44 - Fica instituído por esta Lei Complementar o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, aos Profissionais da Educação Básica, docente, do município de Barra do Garças, com jornada de 30 (trinta) horas semanais.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 137 DE 03 DE novembro DE 2011.
Projeto de Lei Complementar nº 004/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Estabelece os cargos e o número de vagas do Executivo Municipal."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei estabelece o número de vagas do pessoal de Carreira dos Profissionais da Educação desta Prefeitura Municipal, perfazendo um total de 795 (setecentos e noventa e cinco) vagas.

Art. 2º Fica instituído como parte integrante da Lei Complementar nº 049 de 17 de maio de 1999 os anexos I, II, III, IV e V com o quadro que limita o número de vagas do Pessoal de Carreira da Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento municipal vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 03 de novembro de 2011.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
PROFESSOR	402
PROFESSOR INDÍGENA	45
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	75
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	40
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	204
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - INDÍGENA	20
CARGOS EM EXTINÇÃO	09
	795

Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 046
 Ass. 91



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

PROFESSOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS	
PROFESSOR	• Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Iniciais Educ. Infantil	261	
	• Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Finais:		
	- Licenciatura Plena em Geografia.....	15	
	- Licenciatura Plena em História.....	22	
	- Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Inglês..	04	
	- Licenciatura Plena em Letras	40	
	- Licenciatura Plena em Educação Física.....	23	
	- Licenciatura Plena em Biologia.....	17	
	- Licenciatura Plena em Matemática.....	16	
	• Professor Zootecnia	03	
	• Professor de Ciências Agrícolas	01	
	INDÍGENAS		
	• Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Iniciais Educ. Infantil	40	
	• Ensino Fundamental Séries e/ou Anos Finais:		
	- Licenciatura Plena em Geografia.....	01	
- Licenciatura Plena em História.....	01		
- Licenciatura Plena em Letras	01		
- Licenciatura Plena em Biologia.....	01		
- Licenciatura Plena em Matemática.....	01		



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO III

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	<ul style="list-style-type: none">• Administração Escolar/ Multimeios Didáticos	75
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	<ul style="list-style-type: none">• Semi-regência	40



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 218
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO IV

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	Transporte	10
	Nutrição Escolar	72
	Infra-Estrutura - limpeza	101
	Vigia	21
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL		
EDUCAÇÃO INDÍGENA	Nutrição Escolar	10
	Infra-Estrutura - limpeza	10



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO V

CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	VAGAS
Atendente (em extinção)	4
Servente (em extinção)	2
Merendeira (em extinção)	1
Recepcionista (em extinção)	1
Chefe de Setor (em extinção)	1



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 050
Ass. 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 18 DE Junho DE 2008.
Projeto de Lei Complementar nº 02/2008 de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre criação no quadro de pessoal, de carreira da Prefeitura Municipal os cargos que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam criados 7 (sete) cargos de Profissional de Educação Física, de provimento efetivo, a serem preenchidos por redistribuição da Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Os ocupantes dos cargos supramencionados terão remuneração mensal estabelecida de acordo com o Anexo VI da Lei Complementar nº 096 de 09 de junho de 2006.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4º. Os critérios de movimentação funcional na carreira serão os previstos na Lei Complementar nº 096 de 09 de junho de 2006.

Art. 5º. O Anexo I e Anexo IV criados pela Lei Complementar nº 099 de 27 de novembro de 2006 e instituídos como parte integrante da Lei Complementar nº 096 de 09 de junho de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I
 QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	44
PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	227
SERVIÇOS DE APOIO	606
CARGOS EM EXTINÇÃO	23

ANEXO IV
 PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

NÍVEL SUPERIOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
NÍVEL SUPERIOR	Advogado	9
	Administrador	2
	Agrônomo	1
	Assistente Social	2
	Auditor Fiscal	1
	Auditor Tributário	12
	Biólogo	1
	Engenheiro Civil	5
	Engenheiro Elétrico	1
	Engenheiro Sanitarista	1
	Médico Veterinário	1
	Sociólogo	1
Profissional de Educação Física	7	

Art. 6º. O Anexo I e Anexo II criados pela Lei Complementar nº 101 de 27 de novembro de 2006 e instituídos como parte integrante da Lei Complementar nº 049 DE 17 DE MAIO DE 1999 passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGOS	QUANTIDADE
PROFESSOR	362
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	58
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	140
CARGOS EM EXTINÇÃO	09

ANEXO II

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

PROFESSOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL	VAGAS
PROFESSOR	Licenciatura Plena Séries Iniciais/Pedagogia	93
	Professor Biologia	8
	Professor Educação Física	19
	Professor Educação Infantil/I a IV - 20 hs	8
	Professor Educação Infantil/I a IV - 27 hs	145
	Professor Educação Infantil/I a IV - 40 hs	29
	Professor Geografia Licenciatura Plena	12
	Professor História Licenciatura Plena	8
	Professor Letras Habilitação em Inglês	6
	Professor Letras Licenciatura Plena	15
	Professor Matemática Licenciatura Plena	16
Professor Zootecnia	3	

Art. 7º. O Anexo I da Lei Complementar nº 096 de 09 de Junho de 2006
passa a vigorar com a seguinte redação:

4

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 053
Ass. 09



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL

PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	PERFIL PROFISSIONAL
Profissional de Nível Superior	Administrador Assistente Social Biólogo Engenheiro Sanitário Médico Veterinário Nutricionista Advogado Engenheiro Civil Engenheiro Elétrico Profissional de Educação Física

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 18 de julho de 2008.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no
livro próprio e arquivada no
município da Câmara Municipal
em 18-07-08 MGF



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 05 DE Julho DE 2.013.

Projeto de Lei Complementar nº 005/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – MT.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. Roberto Ângelo de Farias, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 49, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica se constitui de quatro cargos:

I – Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II – Técnico Administrativo Educacional – Composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, ou outras que exijam ensino médio e formação específica;

III – Assistente Pedagógico – composto de atribuições inerentes às atividades de apoio pedagógico (semi - regência) com habilitação em normal superior ou pedagogia; e

IV – Apoio Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição, de manutenção de infraestrutura e de transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino médio e formação específica.

Art. 4º - (...)

I - (...)

IV – Classe D – Habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de Mestrado na área de educação, reconhecido pela CAPES/ MEC.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V – Classe E – Habilitação Específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área da educação, reconhecido pela CAPES/ MEC.

§ 3º - Os Assistentes Pedagógicos começarão das classes representadas a partir de B a E.

Art. 5 A – Assistente Pedagógico – Semi regência: Atuar na atividade de semi regência na Educação Infantil.

Art. 6º – (...)

II – (...)

§ 1º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 11 que constituem a linha horizontal de progressão da carreira.

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção do Apoio Administrativo Educacional, Classe A (Ensino Fundamental), e a sua progressão funcional se dará conforme a profissionalização e habilitação exigida em Lei.

Art 8º (...)

III – revogado

Art. 18 – Ao entrar em exercício, o profissional da Educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observado os seguintes fatores:

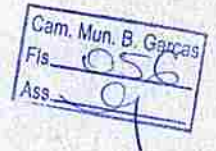
Art. 36 – (...)

§ 1º - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica, na função docente, será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção de professor, com jornada de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - Os docentes com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, poderão durante o mês de dezembro de cada ano, optar pela jornada de 30 (horas), para vigor a partir do ano seguinte ao do pedido.

Art. 37- A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa da sua lotação, ficando assegurado



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

aos professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para hora-atividade.

§ 1º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação didática, à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - Os docentes com Jornada de 20 ou 40 horas, permanecerão no atual regime.

Art. 38 - (...)

§1º - Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção, será atribuído o regime de Dedicção Exclusiva percebendo gratificação correspondente ao valores abaixo:

I - Escola com até 400 alunos - R\$800,00

II - Escola acima de 400 alunos - R\$1.000,00

§2º - O valor que trata o parágrafo anterior será reajustado no mês e na proporção da reposição salarial.

§3º - A gratificação do secretário escolar será de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento da classe e nível a que o mesmo pertence não incorporável para fins da aposentadoria, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 43 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, no mês de maio de cada ano.

At. 44 - (...)

Parágrafo único - Revogado

Art.45 - (...)

§1º - (...)

§2º - Para os profissionais da carreira de técnico administrativo educacional, sem a profissionalização, o piso salarial será de 57,58% com referência ao piso do magisterio 40 (quarenta) horas. Após a profissionalização será assegurado um reajuste de 40%.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§3º - Para os profissionais da carreira de Apoio administrativo educacional, sem a profissionalização, o piso salarial será de 47,03% com referência ao piso do magistério 40 (quarenta) horas. Após a profissionalização será assegurado um reajuste de 29%.

§ 4º - Para os profissionais na carreira de Assistente Pedagógico (semi regência), o piso salarial será de 70% (setenta por cento) com referência ao piso do docente com licenciatura plena, jornada de 30 (trinta) horas.

Art. 49 (...)

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES	
CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,10
E	2,50

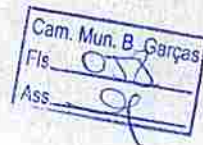
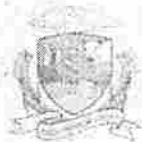
EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,00
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500
10	1,578
11	1,660

Art. 70

.....

V - Revogado

Art. 77-A - Serão extintos quando vagarem os cargos de professor com 20 e 40 horas semanais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar nº 133, de 13/12/2010 e todos os seus anexos.

Art. 3º - Os servidores admitidos da vigência da Lei 133/2010, serão reenquadrados na lei que rege a carreira dos profissionais da educação em vigor e constarão na disposição transitória.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 05 de julho de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

NÍVEIS (Progressão Funcional) do CORPO DOCENTE -30 horas
 ANEXO I

CLASSE	CH ¹	PS ²	CO ³	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A Magistério Coef. 1,0	30	1058,94	1,0	1038,94	1092,96	1150,10	1209,32	1272,70	1337,15	1407,76	1481,52	1558,41
B Licenciatura Plena Coef. 1,50	30	1359,93	1,0	1339,92	1639,45	1725,17	1814,00	1909,06	2007,34	2111,65	2222,30	2337,62
C Especialização Coef. 1,75	30	1818,18	1,0	1818,18	1912,72	2012,72	2116,56	2227,27	2341,81	2463,65	2592,77	2727,27
D Mestrado Coef. 2,00	30	2491,77	1,0	2491,77	2609,20	2741,21	2839,57	2972,67	3088,15	3236,30	3311,92	3372,87
E Doutorado Coef. 2,50	30	3507,35	1,0	3507,35	3733,04	3875,25	3923,30	4181,75	4362,87	4513,30	4703,80	4896,03

¹ CH - Carga horária
² PS - PISO SALARIAL
³ CO - Coeficiente

NÍVEIS (Progressão Funcional) do CORPO DOCENTE
ANEXO II

20 HORAS EM EXTINÇÃO

CLASSE	CH ¹	PS ²	CO ³	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A Magistéri o Coef. 1,0	20	692,63	1,0	692,63	1. 052	758,64	1. 107	839,81	1. 164	806,22	1. 225	848,47	1. 288	892,10	1. 355	938,51	1. 426	987,69	1. 500	1038,94
B Licenciatu ra Plena Coef. 1,50	20	1038,94	1,0	1038,94	1. 052	1092,96	1. 107	1150,10	1. 164	1209,32	1. 225	1272,70	1. 288	1338,15	1. 355	1407,76	1. 426	1481,52	1. 500	1558,41
C Especializ ação Coef. 1,75	20	1212,11	1,0	1212,11	1. 052	1275,13	1. 107	1411,56	1. 164	1410,89	1. 225	1484,83	1. 288	1561,19	1,355	1642,40	1. 426	1728,47	1. 500	1818,16
D Mestrado Coef.2,10	20	1454,52	1,0	1.452,5 2	1. .052	1593,14	1. 107	1.763,60	1. 164	1693,06	1. 225	1781,79	1. 288	1873,41	1. 355	1970,87	1,426	2074,15	1. 500	2181,77
E Doutorado Coef.2,50	20	1731,58	1,0	1731,58	1. 052	1896,60	1. 107	2099,53	1. 164	2051,55	1. 225	2121,18	1. 288	2230,25	1. 355	2346,28	1. 426	2469,23	1. 500	2.597,35

¹ CH - Carga -horária
² PS - PISO SALARIAL
³ CO -Coeficiente

NÍVEIS (Progressão Funcional) do CORPO DOCENTE

ANEXO III

40 HORAS EM EXTINÇÃO

CLASSE	CH ¹	PS ²	CO ³	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A Mágister Coef. 1,0	40	1374,74	1,0	1374,74	1.052	1446,22	1.107	1521,83	1.164	1600,19	1.225	1648,05	1.288	1770,66	1.355	1862,77	1.426	1960,37	1.500	2062,11
B Licenciatura Plena Coef. 1,50	40	2077,92	1,0	2077,92	1.052	2183,97	1.107	2300,25	1.164	2418,69	1.225	2545,45	1.288	2676,36	1.355	2815,58	1.426	2963,11	1.500	3116,88
C Especialização Coef. 1,75	40	2424,24	1,0	2424,24	1.052	2530,30	1.107	2683,63	1.164	2821,81	1.225	2969,69	1.288	3123,42	1.355	3284,84	1.426	3456,96	1.500	3636,36
D Mestrado Coef. 2,10	40	2886,95	1,0	2886,95	1.052	3037,06	1.107	3195,84	1.164	3369,40	1.225	3460,91	1.288	3720,49	1.355	3911,82	1.426	4116,78	1.500	4330,43
E Doutorado Coef. 2,50	40	3436,85	1,0	3436,85	1.052	3615,55	1.107	3804,58	1.164	4000,48	1.225	4120,13	1.288	4426,65	1.355	4566,93	1.426	4900,93	1.500	5155,28

¹ CH - Carga-horário
² PS - PISO SALARIAL
³ CO - Coeficiente

NÍVEIS (Progressão Funcional) do CORPO DOCENTE – 30h
ANEXO IV - ASSISTENTE PEDAGÓGICO

LASSE	CH ¹	PS ²	CO ³	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
B Lic/Plena Coef. 1,50	30	1090,89	1,0	1090,89	1,052	1147,61	1,107	1207,61	1,164	1269,79	1,225	1336,34	1,288	1405,06	1,355	1478,15	1,426	1555,60	1,500	1636,33
C Especialista Coef. 1,75	30	1272,71	1,0	1272,71	1,052	1338,89	1,107	1408,88	1,164	1481,43	1,225	1559,06	1,288	1636,25	1,355	1724,52	1,426	1814,88	1,500	1909,06
D Mestrado Coef. 2,10	30	1.527,24	1,0	1.527,24	1,052	1.546,44	1,107	1.690,65	1,164	1.777,70	1,225	1.870,87	1,288	1.965,71	1,355	2.069,41	1,426	2.178,34	1,500	2.291,00
E Doutorado Coef. 2,50	30	1.818,15	1,0	1.818,15	1,052	1.912,42	1,107	2.012,67	1,164	2.116,31	1,225	2.227,23	1,288	2.340,00	1,355	2.463,58	1,426	2.592,66	1,500	2.727,22

CH - Carga-horária
 PS - PISO SALARIAL
 CO - Coeficiente

Cam. Mun. R. Garças
 Fis. Ass.


NÍVEIS (Progressão Funcional) do TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
 ANEXO V
 SEM PROFISSIONALIZAÇÃO

CLASSE	C	PS ²	CO ³	I	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A	40	791,57	1,0	791,57	1	812,73	1	876,26	1	921,38	1	969,67	1	1019,54	1	1072,57	1	1128,77	1	1187,35
Magistério Coef. 1,0					052			107		164		225		288		355		426		500
B	40	1187,35	1,0	1187,35	1	1236,62	1	1314,39	1	1382,07	1	1454,38	1	1529,30	1	1608,85	1	1693,16	1	1781,02
Licenciatura Pleno Coef. 1,50					052			107		164		225		288		355		426		500
C	40	1385,25	1,0	1385,25	1	1447,28	1	1533,47	1	1612,43	1	1696,93	1	1784,20	1	1877,01	1	1975,36	1	2077,87
Especializaç ão Coef. 1,75					052			107		164		225		288		355		426		500
D	40	1662,30	1,0	1662,30	1	1729,83	1	1840,15	1	1934,90	1	2036,31	1	2141,03	1	2252,40	1	2370,42	1	2493,44
Mestrado Coef. 2,10					052			107		164		225		288		355		426		500

CLASSE	CH ⁴	PS ⁵	CO ⁶	10	CO	11
A Magistério Coef. 1,0	40	791,57	1	1249,09	1	1.314,00
B Licenciatura Pleno Coef. 1,50	40	1187,35	1	1873,63	1	1971,00
C Especialização Coef. 1,75	40	1385,25	1	2183,92	1	2299,51
D Mestrado Coef. 2,10	40	1662,30	1	2623,10	1	2759,41

- ¹ CH - Carga -horária
- ² PS - PISO SALARIAL
- ³ CO - Coeficiente
- ⁴ CH - Carga -horária
- ⁵ PS - PISO SALARIAL
- ⁶ CO - Coeficiente

Cam. Mun. B. Garças
 Fis. 064
 Ass. 2

NÍVEIS (Progressão Funcional) do TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
 ANEXO VI
 COM PROFISSIONALIZAÇÃO

CLASSE	CH ¹	PS ²	CO ³	CO ⁴	1	CO ⁵	CO ⁶	CO ⁷	CO ⁸	CO ⁹			
A Médio Coef. 1,0	40	1108,24	1,0	1108,24	1, 108,24	1, 1165,86	1, 1226,82	1, 1289,99	1, 1357,59	1, 1427,41	1, 1501,66	1, 1580,35	1, 1662,36
B Licenciatura Plena Coef. 1,50	40	1662,36	1,0	1662,36	1, 1748,80	1, 1840,23	1, 1934,98	1, 2036,39	1, 2141,11	1, 2252,49	1, 2370,52	1, 2493,51	1, 2622,16
C Especializaç ão Coef. 1,75	40	1939,44	1,0	1939,44	1, 2040,29	1, 2146,96	1, 2257,50	1, 2375,81	1, 2497,99	1, 2627,94	1, 2765,64	1, 2909,16	1, 3059,96
D Mestrado Coef.2,10	40	2327,30	1,0	2327,30	1, 2448,31	1, 2576,32	1, 2708,98	1, 2850,94	1, 2997,56	1, 3153,49	1, 3318,74	1, 3490,96	1, 3672,31

CLASSE	CH ¹	PS ²	CO ³	CO ⁴	CO ⁵	CO ⁶	CO ⁷	CO ⁸	CO ⁹
A Médio Coef. 1,0	40	1108,24	1, 578	1748,80	1, 660	1839,67			
B Licenciatur a Plena Coef. 1,50	40	1662,36	1, 578	2623,20	1, 660	2759,51			
C Especializa ção Coef. 1,75	40	1939,44	1, 578	3060,43	1, 660	3219,47			
D Mestrado Coef.2,10	40	2327,30	1, 578	3672,47	1, 660	3863,31			

- 1 CH - Carga-horária
- 2 PS - PISO SALARIAL
- 3 CO - Coeficiente
- 4 CH - Carga-horária
- 5 PS - PISO SALARIAL
- 6 CO - Coeficiente

NÍVEIS (Progressão Funcional) do APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
NÍVEL MÉDIO SEM PROFISSIONALIZAÇÃO
ANEXO VII

CLASSE	CH ¹	PS ²	CO	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A	40	646,49	1,0	646,49	1,0	680,10	1,0	715,66	1,0	752,51	1,0	791,95	1,0	832,67	1,0	875,99	1,0	921,89	1,0	969,73
NÍVEL MÉDIO																				
Coef. 1,0																				

CLASSE	CH ³	PS ⁴	CO	10	CO	11
A	40	646,49	1,0	1020,16	1,0	1073,17
NÍVEL MÉDIO						
Coef. 1,0						

¹ CH - Carga - horária
² PS - PISO SALARIAL
³ CH - Carga - horária
⁴ PS - PISO SALARIAL

NÍVEIS (Progressão Funcional) do APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

ANEXO VIII

COM PROFISSIONALIZAÇÃO

CLASSE	CH ²	PS ³	CO ⁴	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A	40	833,69	1,0	833,69	1.	877,04	1.	922,89	1.	970,41	1.	1021,27	1.	1073,79	1.	1129,64	1.	1188,84	1.	1250,53
NÍVEL MÉDIO				0,52			107		164		225		288		355		426		500	
Coef. 1,0																				

CLASSE	C	CO	10	CO	11
A	40	1.	1315,56	1.	1383,92
NÍVEL MÉDIO		578		660	
Coef. 1,0					

Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 006
 Ass. [Assinatura]

NÍVEIS (Progressão Funcional) do APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
 SEM PROFISSIONALIZAÇÃO- EM EXTINÇÃO

ANEXO IX

CLASSE	CH ¹	PS ²	CO	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A	40	646,49	1,0	646,49	1,	680,10	1,	715,66	1,	785,51	1,	791,95	1,	832,67	1,	875,99	1,	921,89	1,	969,73
AAE						052		164		225		288		355		426		500		
Coef. 1,0																				

CLASSE	CH ¹	CO	10	CO	11
A	40	1,	1020,16	1,	1073,17
AAE		578		660	
Coef. 1,0					

¹ CH - Carga-horária
² PS - PISO SALARIAL
³ CH - Carga-horária

**NÍVEIS (Progressão Funcional) do APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
COM PROFISSIONALIZAÇÃO- EM EXTINÇÃO**

ANEXO X

CLASSE	CH ¹	PS ²	CO	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A Elementar Coef. 1,00	40	831,16	1,0	831,16	1.	874,38	1.	920,09	1.	967,47	1.	1018,17	1.	1070,53	1.	1126,22	1.	1185,23	1.	1246,74
B Ens. Médio 1,500	40	1108,27	1,00	1108,27	1.	1165,90	1.	1226,85	1.	1290,02	1.	1357,63	1.	1427,45	1.	1501,70	1.	1580,39	1.	1662,40

CLASSE	CH	CO	10	CO	11
A Elementar Coef. 1,0	40	1.	1311,57	1.	1379,72
B Ens. Médio 1,500	40	1.	1748,85	1.	1839,72

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 068
Ass. 109

¹ CH - Carga-horária
² PS - PISO SALARIAL



TABELA SALARIAL - CONTRATADOS

AULA	A - MAGISTERIO	B - LICENCIATURA	C - POS-GRADUACAO
01	34,59	51,17	60,57
02	64,85	105,84	121,17
03	103,80	153,57	181,81
04	138,40	207,68	242,34
05	173,10	259,67	302,92
06	207,61	311,58	363,51
07	242,64	363,52	424,10
08	276,85	414,60	484,69
09	311,59	467,41	535,50
10	346,06	519,35	605,83
11	380,66	571,28	666,47
12	415,27	623,23	727,05
13	450,11	675,15	777,95
14	484,49	727,07	846,32
15	519,11	779,02	908,82
16	553,71	830,95	969,39
17	591,57	850,25	1029,99
18	622,93	934,84	1090,18
19	657,52	986,79	1151,19
20	692,16	1038,73	1211,77
21	748,37	1090,63	1272,35
22	761,36	1143,53	1332,94
23	795,99	1194,50	1393,53
24	830,59	1246,44	1454,12
25	865,23	1298,40	1525,94
26	899,80	1357,05	1575,28
27	934,32	1402,27	1635,89
28	969,03	1454,25	1696,38
29	990,05	1506,16	1757,08
30	1035,56	1558,07	1817,66
31	1069,16	1609,98	1878,26
32	1107,44	1661,95	1938,82
33	1141,63	1713,89	1995,79
34	1176,67	1765,83	2060,33
35	1211,28	1817,76	2121,56
36	1245,90	1869,71	2181,20
37	1280,50	1921,69	2222,33
38	1315,12	1973,57	2302,36
39	1346,49	2025,51	2362,98
40	1384,32	2077,46	2423,56

HORA/AULA - FORMULA:

Mag. A - 692,16:20:5,25 = 6,59
 B - 1038,73:20:5,25 = 9,89
 C - 1211,77:20:5,25 = 11,54



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 010
Ass. 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 DE 03 DE julho DE 2014.
Projeto de Lei Complementar nº 007/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e Lei Complementar nº 151, de 05 de Julho de 2013, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – MT”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

§ 1º - Consideram-se profissionais da educação escolar básica, os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- a) Professores habilitados em nível médio ou superior para docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- b) Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado e doutorado nas mesmas áreas;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- c) Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

§ 2ª – A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- a) a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- b) a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- c) o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

§ 3ª – Os órgãos do SEPM devem proporcionar aos profissionais da educação básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a educação.

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação é constituída de quatro cargos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

Ass. 
 Fis. 
 Cam. Mun. B. Gargas

ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Gargas



Art. 43 – O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, sendo atualizado anualmente, no mês de janeiro.

Art. 44 – Fica implantado por esta Lei Complementar em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma de subsídio, em parcela única, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais; referentes às demais jornadas de trabalho, serão proporcionais ao valor do piso salarial.

Parágrafo único – A implantação pela presente Lei do piso nacional da educação básica compreende somente aos profissionais mencionados no artigo 2º desta lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008, não alterando os vencimentos dos demais servidores, cujos reajustes obedecerão ao regime normal de recomposição salarial da Municipalidade.

Art. 49 – O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classe dos profissionais do magistério público da educação básica, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Educacional será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO AS CLASSES PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
A	1,00
B	1,25
C	1,50
D	1,75
E	2,10
COEFICIENTES	

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
1	1,000
2	1,052
3	1,107
COEFICIENTES	

EM RELAÇÃO AS CLASSES PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - APOIO EDUCACIONAL	
CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,50
C	1,75

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS - TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500
10	1,578
11	1,660

EM RELAÇÃO AS CLASSES PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	
CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,10
E	2,50

4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500

ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 079
Ass. [Signature]

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS - APOIO EDUCACIONAL	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500
10	1,578
11	1,660

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a partir de 01 de junho de 2014.

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 03 de julho de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Memorando nº 030/ARQ/2021

Barra do Garças, 08 de novembro de 2021

Do: Arquivo

Para: Departamento Jurídico

RECIBO
EM 08 / 11 / 2021
Hora _____
[assinatura]
ASSINATURA

Assunto: Resposta ao MEMO nº027/2021-AJ

Conforme solicitado, encaminho cópia integral das Leis juntamente com suas alterações que foram encontradas no acervo digital deste setor. Informo que a Lei Complementar nº133/2010, que segue em anexo, aparenta faltar páginas, problema que pode ter sido técnico quando a mesma foi digitalizada. Para cópia integral desta, precisa-se de uma busca minuciosa no arquivo físico, visto que será realizado com maior prazo, caso solicite.

Certo de vossa atenção, roga-se protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

1951

1951



Parecer nº: 146/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 020/2021, de 22 de outubro 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 020/2021, de 22 de outubro 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências".
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

Encaminhamos, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que faz alterações na Lei Complementar 049/1999, tais como: criação do cargo de Técnico Administrativo de Apoio ao Desenvolvimento Infantil (TAADI), e acrescenta o inciso XI no Art. 71, referente a comprovação de compatibilidade de horário no ato da atribuição de aulas.

A necessidade da criação do cargo de TAADI se dá pelo fato de que no último concurso criou-se o cargo de Assistente Pedagógico com formação mínima em Pedagogia e com funções não bem definidas, o que levou os aprovados a uma insatisfação ao assumir a função de cuidar das crianças nos CMEIs. Com isso, o Assistente Pedagógico será um cargo em extinção e os TAADIs passarão a compor o quadro de cuidadores das crianças matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Com o intuito de normatizar a atribuição de classe/aulas bem como as horas atividade do docente que tem acúmulo legal de cargos e que propõem a inclusão do inciso XI do Art. 71.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, que diz respeito ao bom andamento da Educação Municipal.

Barra do Garças - MT, 27 de outubro de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

03. Já o projeto "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de Maio de 1999, que dispõe sobre a carreira dos profissionais de educação básica do Município de Barra do Garças-MT".

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- 09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
10. - **Da Legalidade:** Da leitura do texto observamos que a matéria trata da criação de cargo de TAADI, e da possibilidade de migração de um cargo já existente para outro também já existente, motivo pelo qual é preciso analisá-la a luz da lei complementar 173/2020 que estabeleceu medidas restritivas para os municípios afetados pela pandemia da COVID-19, vetando assim, dentre outras, a concessão de aumentos, reajustes ou readequações salariais:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00326

Página 3 de 8



Ampla (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)."

11. Referida norma também alterou os ditames da LRF, deixando ali estabelecidos casos de nulidade de atos que venham a aumentar despesas nos 180 dias que antecedem o término do mandato, vejamos:

"Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art.

65.

.....
.....
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;*
- b) concessão de garantias;*
- c) contratação entre entes da Federação; e*
- d) recebimento de transferências voluntárias;*

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;*
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;*

II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)"

12. Assim, tendo o projeto sido colocado em pauta após a posse do novo prefeito não existe descumprimento ao artigo 21, I da LRF.
13. Quanto ao artigo 8º da LC 173/2020, como o projeto cria cargo, a interpretação mais lógica é que esse também cria despesas com esse cargo, motivo pelo qual, entendemos, aparentemente está em dissonância com a LC 173/2020.
14. Por outro lado, o presente projeto estabelece a possibilidade de migração do cargo de Assistente Pedagógico para o de Docente, não trazendo nenhuma justificativa da necessidade ou legalidade da medida.
15. Portanto, a fim de se evitar, o descumprimento da regra insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
16. É preciso verificar a justificativa da medida, bem como, se as regras para ingressos nos cargos foram similares, motivo pelo qual já solicitamos uma busca sobre o tema no arquivo dessa Casa (em anexo).

III- CONCLUSÃO

17. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto, por não ter restado claro no mesmo se a medida ocasionaria despesa dissonante como disposto no artigo 8º da LC 173/2020, ou ingresso em cargo público em desacordo com regra insculpida no artigo 37, II da CF, cabendo aos vereadores análise de mérito.**
18. Isto posto, antes da votação do mérito, sugerimos aos nobres vereadores que:
19. **a) Encaminhem o projeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que esta, após recebimento da resposta do memorando 027/2021-AJ (em anexo) analise a similaridade dos cargos, bem como, a necessidade e o interesse público da medida que permite a migração dos exercentes de cargo de Assistente Pedagógico para o de Docente;**
20. **b) Encaminhem o projeto a Comissão de Economia e Finanças para que analise se a criação do cargo de TAADI não importa na criação de despesa que tenha o condão de ferir o disposto no artigo 8º da LC 173/2020.**
21. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de novembro de 2021.

[assinatura]

HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

Atesto para os devidos fins que as irregularidades mencionadas no presente parecer foram sanadas após a substituição do projeto tendo sido dada a retirada a parte de migração de cargos mencionada no item "14" e prosseguir a consistir a demanda imposta a vigência a partir de janeiro de 2022 (item 13)

B.G. 22/11/2021

[assinatura]

Memorando nº: 027/2021 - AJ

Barra do Garças, 08 de novembro de 2021

Do: Departamento Jurídico

Para: Arquivo

RECEBEMOS
EM 08/11/2021
09:15:26h

Assunto: *Leis vigentes que tratem da criação e atribuições dos cargos de docentes e de assistentes pedagógicos no município de Barra do Garças, MT*

Senhor Presidente,

1. Sirvo-me do presente para solicitar me seja enviado com urgência cópia integral de todas as leis vigentes que tratem da criação e atribuições dos cargos de docentes e de assistentes pedagógicos em nosso município.
2. Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



HEROS PENA

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

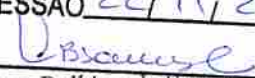
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
020/2021 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
22 de Novembro de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 22/11/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
020/2021 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

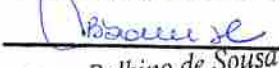
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
22 de Novembro de 2021.



Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

APROVADO

EM SESSÃO 22/11/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

APROVADO

EM SESSÃO

1980

1980

1980

1980

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 020/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			Pausado
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 21/11/2021

[Assinatura]
Clímia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996